

ILUSTRÍSSIMO SR(S). E SRT^a(S) MEMBROS E EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE/MG
RUA GERALDO MIRANDA, n°. 337 - BAIRRO N. SENHORA DA CONCEIÇÃO
CEP: 35.930-000 - JOÃO MONLEVADE/MG
licitacoespmjm@yahoo.com
Telefone: (31) 3859-2500

E PARA A AUTORIDADE SUPERIOR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO.
PREFEITO MUNICIPAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E PAISAGISMO EM PRAÇAS E ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, com fornecimento de equipamentos, mão-de- obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com planilha de custos, cronograma, plano de trabalho e anexo deste edital

ASSUNTO: RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM SUA FASE HABILITAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO N° 071/2023 DO EDITAL CONCORRENCIA PÚBLICA N° 005/2023 - TIPO MENOR PREÇO POR LOTE.

A signatária a empresa JOR CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 48.536.136/0001-47 sediada à Rua Piauí, n° 335 - Bairro São Sebastião no município de Mariana no Estado de Minas Gerais - CEP: 35.424-282, já devidamente qualificada, por intermédio do seu representante legal, abaixo assinado em respeito à presença de Vossa Senhoria com fundamento no direito contido na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5° da Carta Maior, o qual detém regulamentação nos termos com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” c/c caput do art. 41, ambos da Lei 8.666/93, sem descuido à observância das disposições dos item 20 do edital desta Concorrência Pública n° 005/2023, interpor o presente de

CONTRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Contrarrazões de Recurso administrativo apresentado a esta digna Comissão Permanente de Licitação em apresentação aos recurso administrativo imposto pelas empresas contra seus atos administrativos decisório que materializou as desclassificação das empresas **HFC PONTES CONSTRUTORA MINAS BRASIL TERRAPLENAGEM LTDA, MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA ME, PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA - ME, RIZOMA ENGENHARIA PAISAGISMO E SERVIÇO LTDA, TRATART AMBIENTAL LTDA** quanto a sua documentação de habilitação consoante elementos fáticos e fundamentos jurídicos expostos a seguir:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

As razões são tempestivas, pois na sessão por derradeiro, procedeu-se a abertura da fase de habilitação do certame, na data 27 de abril de 2023, oportunidade na qual fora sinalizada em sua ata de continuidade na data 19 de maio de 2023 do qual houve as empresas desclassificadas por não atender o edital, juntamente da ciência às demais licitantes quanto ao prazo para interposição dos respectivos recursos e contrarrazões prazo este que se encerra na data de 05 de junho de 2023.

Sendo assim, seu reconhecimento é a medida que se impõe.

Deve, ainda, ser-lhe atribuído efeito suspensivo, nos termos do art. 109, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93, devendo, portanto, a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

Conforme determinação especificada do edital, o ilustre Pregoeiro e sua equipe de apoio em observar e deve respeita o processo de licitação, estando esta Comissão também vinculada a sua regra, conforme previsto no Art. 3 da Lei de Licitações.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (Grifos nosso)

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento.

A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que

“o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento”.

Indubitavelmente, também em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

Preambularmente, cumpre salientar que o recebimento e o devido processamento desta peça recursal perfazem medidas impositivas, pois, em contraposição à prática de ato, manifestamente avesso ao regramento vigente, sobressalta o deterioramento de matéria de ordem pública, indissociável à conformidade do certame e, por conseguinte, à vantajosidade da futura contratação.

Registre-se, portanto, que as presentes razões recursais seguem à apreciação contemplando os requisitos necessários ao seu recebimento, por enquanto interposto de forma tempestiva, com a abordagem da irresignação, sem descuido à identificação da recorrente, aqui enaltecida a prévia manifestação do interesse de recorrer, conforme disciplinam o Instrumento Convocatório e o regramento aplicável.

No que toca exclusivamente à tempestividade, impende frisar a esmoreita observância ao previsto no edital no item 20 para o lapso temporal de 05 (cinco) dias úteis previsto e declarado na sessão de julgamento de continuidade ocorrida no dia 19 de maio de 2023, como orienta a jurisprudência dos Órgãos de Controle.

2 - DO CONTEXTO FÁTICO:

Como é cediço, no dia 20 de março de 2023, o município de João Monlevade/MG, tornou pública a instauração da Concorrência Pública n° 005/2023, o qual tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E PAISAGISMO EM PRAÇAS E ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, com fornecimento de equipamentos, mão-de- obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com planilha de custos, cronograma, plano de trabalho e anexo deste edital.**

Atendendo às Condições previstas no edital em seu PREÂMBULO, o Município de João Monlevade no Estado de Minas Gerais, através dos trabalhos serão conduzidos pelos membros da Comissão Permanente do Município de JOÃO MONLEVADE, com sede na Rua Geraldo Miranda, n°. 337 - Bairro N. Senhora da Conceição, João Monlevade - MG, inscrito no CNPJ sob o n°. 18.401.059/0001-57, isento de inscrição estadual, por meio da Secretaria Municipal de Administração, torna público, a abertura do Processo Licitatório, modalidade CONCORRÊNCIA, DO TIPO MENOR PREÇO, regido pela Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como pelas condições fixadas neste edital.

A aquisição do edital completo poderá ser feita pela licitante no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de João Monlevade, na Rua Geraldo Miranda, n° 337, Bairro N. Senhora da Conceição - João Monlevade -MG, no horário de 7 às 11 e 13 às 17 horas mediante o fornecimento de mídia para cópia por meio magnético ou retirado no site da Prefeitura Municipal, www.pmjm.mg.gov.br,

Com intuito de preservar a eficiência do almejado negócio, o Órgão Licitante estipulou algumas condições essenciais à plena participação no certame, além de exigências concernentes as comprovações e prevista no Instrumento Convocatório.

Conforme consignado na decisão da ata do dia 19 de maio de 2023 do qual houve as empresas desclassificadas por não atender o edital, juntamente da ciência às demais licitantes quanto ao prazo para interposição dos respectivos recursos e contrarrazões prazo este que se encerra na data de 05 de junho de 2023, no processo licitatório em epígrafe, em sua fase pelas razões de fato a seguir em face da legalidade em condições prevista no edital, o que deve mantidas conforme passamos a demonstrar, com as seguintes alegações na presente CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO:

3 - DO MÉRITO:

3.1. DO DESCUMPRIMENTO DO RITO DO PREGÃO PRESENCIAL

Em relação ao edital publicado a Comissão Permanente de Licitação através de seus membros em sua ata de continuidade do dia 19 de maio de 2023, apresenta os motivos para inabilitação das empresas **CPAVI CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, **E. ROSSI CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, **HFC PONTES CONSTRUTORA MINAS BRASIL TERRAPLENAGEM LTDA**, **MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA ME**, **PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA - ME**, **SERNIG CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI**, **RIZOMA ENGENHARIA PAISAGISMO E SERVIÇO LTDA**, **TRATART AMBIENTAL LTDA**, consoante elementos fáticos e fundamentos jurídicos expostos a seguir:

Em conclusão a CPL

declara: **INABILITADA** a empresa **CPAVI CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA** por não apresentar atestado de capacidade técnica com item Poda ou Corte de Árvore, descumprindo o item 8.5.2 do Edital; **INABILITADA** a empresa **E.ROSSI CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA** por não apresentar atestado de capacidade técnica com o item Poda ou Corte de Árvore (conforme informações complementares da CAT nº 2977539/2023), descumprindo o item 8.5.2 do Edital; **INABILITADA** a empresa **HFC PONTES CONSTRUTORA MINAS BRASIL TERRAPLANAGEM LTDA** por não apresentar atestado de capacidade técnica com o item Poda ou Corte de Árvore, descumprindo o item 8.5.2 do Edital; **INABILITADA** a empresa **MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA ME** por não apresentar atestado de capacidade técnica com o item Poda ou Corte de Árvore, descumprindo o item 8.5.2 do Edital; **INABILITADA** a empresa **PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA** por apresentar o Balanço Patrimonial e DRE registrados de forma avulsa na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e sem Termo de Abertura e Encerramento, descumprindo o item 8.4.2, alínea "2" do Edital; **INABILITADA** a empresa **RIZOMA ENGENHARIA PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA** por apresentar o Balanço Patrimonial e DRE (SPED) sem Termo de Abertura e Encerramento, descumprindo o item 8.4.2, alínea "3", sub item 2, do Edital; **INABILITADA** a empresa **SERNIG CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI** por apresentar o Balanço Patrimonial e DRE com índice de liquidez geral menor que 1,0 e com o patrimônio líquido menor que 10% do valor estimado do objeto da licitação, descumprindo o item 8.4.2, alínea "5" do Edital; por apresentar o Contrato Social com o Objeto Social incompatível com o objeto da licitação, descumprindo o item 8.4.1 do Edital; e por apresentar os atestados de capacidade técnica incompatíveis com as atividades técnicas das respectivas CAT's, descumprindo o item 8.5.2 do Edital; **INABILITADA** a empresa **TRATART AMBIENTAL LTDA** por apresentar os atestados de capacidade técnica sem registro no CREA ou CAU, descumprindo o item 8.5.2 do Edital. /

O procedimento licitatório é instrumental de uma série de finalidades em nosso sistema jurídico.

O Edital é a Lei de Licitações e está restrito ao Princípio da Legalidade, onde todas as informações editalícia devem estar em conformidade com a legislação vigente.

A lei, bem interpretada, não causa lesão aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, ampla competitividade, isonomia e afins.

Nesse sentido, também ressaltar que a Administração Pública e os licitantes estão vinculados aos termos do instrumento convocatório, conforme previsto no art. 41, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicada de forma supletiva ao certame em comento.

4 - DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

1 - EMPRESA HFC PONTES CONSTRUTORA MINAS BRASIL TERRAPLENAGEM LTDA.

QUANTO AOS MOTIVOS DE SUA INABILITAÇÃO.

empresa HFC PONTES CONSTRUTORA MINAS BRASIL TERRAPLENAGEM LTDA por não apresentar atestado de capacidade técnica com o item Poda ou Corte de Árvore, descumprindo o item 8.5.2 do Edital;

Das exigências do edital em seu item 8.5 do subitem 8.5.2 do qual extraímos do ato convocatório abaixo:

8.5 - Qualificação Técnica:

8.5.2. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado, relativo à execução de serviços, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(s) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, comprovando que o profissional executou ou participou de execução de obras e serviços de engenharia, **equivalentes ou semelhantes** ao objeto desta licitação e com os serviços de maior relevância constantes da planilha orçamentária: (Súmula nº 263 TCU)

- Execução de Capina manual;
- Execução de Limpeza manual com rastelamento ou similar;
- Execução de Poda ou corte de árvores;

Das alegações em seu recurso administrativo descritos abaixo:

De acordo com a documentação de Habilitação apresentada, CAT nº 1420140007227, página 3, sub item 1.2, apresenta a execução do serviço de "poda".

Assim sendo, a Recorrente apresentou atestado de Capacidade técnica referente a todos os itens a serem comprovados, sendo inadmissível a sua inabilitação sob a justificativa de que não comprovou o item "PODA".

1.2	73871/002	Desmatamento e poda de troncos/ diâmetro menor que 30 cm	un.	40,00
-----	-----------	--	-----	-------

Observamos que a justificativa da empresa HFC PONTES CONSTRUTORA MINAS BRASIL TERRAPLENAGEM LTDA, não prospera pois os serviços foram executados de desmatamento com poda de troncos (tirar a vegetação que brota após o corte e que o atestado não prevê este corte) por engenheiro civil que o mesmo não tem atribuição para estes serviços.

Tanto que na anotação da CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 1420140007227, o mesmo em sua atividade técnica não foi anotado para o Corte e Poda de Arvores, além de que nas informações complementares a presente certidão diz que o mesmo não tem Atribuição para executar as atividades de paisagismo, do qual extraímos da documentação de habilitação do mesmo e apresentamos abaixo:

Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG | CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 | **1420140007227**
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais | Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, o Acervo Técnico do profissional MARCIO LUCIO PANTUZA.....
..... referente à(a) Anotação(ões) de
Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s):
Profissional: MARCIO LUCIO PANTUZA.....
Registro: 04.0.0000096603..... RNP: 1404503767.....
Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL.....

Número ART: 1420140000001618319.. Tipo de ART: Obra/Serviço - Nova ART.....
Registrada em: 5/2/2014..... Baixada em: 15/11/2013.....
Forma de Registro: Substituição..... Participação Técnica: Individual.....
Empresa Contratada: CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA EPP.....

Contratante: CONS. PUB INTERMUNICIPAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS CPF/CNPJ: 07975391000109
Logradouro: AVENIDA PROFESSOR MANOEL MARTINS..... Nº: 636...
Complemento: Bairro: CAMPO ALEGRE.....
Cidade: CONSELHEIRO LAFAIETE..... UF: MG..... CEP: 36400-000
Contrato: 006/2013..... celebrado em Vinculado a ART: 14201300000001273823
Valor do contrato: R\$ 439981,57..... Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.....
Ação institucional:
Endereço da obra/serviço: ACESSO AO ATERRO SANITARIO ECOTRES..... Nº:
Complemento: SÍTIO LAPURAMA..... Bairro: ESTRADA RURAL / ECRA RURAL.....
Cidade: CONSELHEIRO LAFAIETE..... UF: MG..... CEP: 36400-000
Data Início: 15/7/2013. Conclusão efetiva: 15/11/2013 Coord. Geográficas:
Finalidade: INFRAESTRUTURA..... Código:
Proprietário: CONS. PUB INTERMUNICIPAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS CPF/CNPJ: 07975391000109
Atividade Técnica: EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO OBRAS FINALIDADES - GRUPO A(CIVIL) PARA
OUTROS FINS , Quantidade 120,00 , Unidade d; EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO OBRAS
FINALIDADES - GRUPO A(CIVIL) PARA OUTROS FINS , Quantidade 5460,00 , Unidade m²

Informações Complementares
CERTIFICAMOS MAIS, QUE NÃO FAZ PARTE DA PRESENTE CERTIDÃO OS SERVIÇOS DE GRAMMA BATATAIS, CITADOS NO ATESTADO, UMA VEZ QUE NÃO É DE ATRIBUIÇÃO DO ENGENHEIRO MARCIO LUCIO PANTUZA. *****

Desta forma deverá ser mantida a decisão de inabilitação da empresa HFC PONTES CONSTRUTORA MINAS BRASIL TERRAPLENAGEM LTDA

2 - EMPRESA MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA ME.

QUANTO AOS MOTIVOS DE SUA INABILITAÇÃO.

INABILITADA a empresa **MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA ME** por não apresentar atestado de capacidade técnica com o item Poda ou Corte de Árvore, descumprindo o item 8.5.2 do Edital;

Das exigências do edital em seu item 8.5 do subitem 8.5.2 do qual extraímos do ato convocatório abaixo:

8.5 - Qualificação Técnica:

8.5.2. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado, relativo à **execução de serviços, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(s) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, comprovando que o profissional executou ou participou de execução de obras e serviços de engenharia, equivalentes ou semelhantes ao objeto desta licitação e com os serviços de maior relevância constantes da planilha orçamentária: (Súmula nº 263 TCU)**

- **Execução de Capina manual;**
- **Execução de Limpeza manual com rastelamento ou similar;**
- **Execução de Poda ou corte de árvores;**

Das alegações em seu recurso administrativo descritos abaixo:

Foram apresentados diversos atestados que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois está claro nos atestados e nas descrições dos serviços sobre execução de objeto semelhante a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E PAISAGISMO EM PRAÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E SERVIÇOS TÉCNICOS** e cumprindo rigorosamente as solicitações edilícias da Prefeitura Municipal de João Monlevade. No presente certame, no item 8.5.2 solicitou comprovação de pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que a licitante realizou obra similar ao objeto da licitação, portanto a **MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA-ME**, atende todos os requisitos pré-estipulados. No nosso caso específico, fomos inabilitados de fato, por não termos o atestado de poda de árvores, que no nosso entendimento não deveria ser item de relevância,

Observamos que a justificativa da empresa **MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA ME**, não prospera pois os serviços que foram executados de Paisagismo em seus atestados estão restritos ao engenheiro civil que o mesmo não tem atribuição para estes serviços.

Tanto que na anotação da CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 1420190008073, o mesmo em sua atividade técnica não foi anotado para o Corte e Poda de Arvores, além de que nas informações complementares a presente certidão diz que o mesmo não tem Atribuição para executar as atividades de paisagismo, do qual extraímos da documentação de habilitação do mesmo e apresentamos abaixo:



Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG | CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais
1420190008073
Atividade concluída

Número da ART: 1420190000005709555 Tipo de ART: Obra/Serviço - Nova ART
 Registrada em: Baixada em: 25/11/2019
 Forma de Registro: Substituição Participação Técnica: Individual
 Empresa Contratada: MARCELAJE LOCACAO DE MAQUINAS E COESTRUCAO CIVIL LTDA
 Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA CPF/CNPJ: 18400945000166
 Logradouro: PRAÇA PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS Nº: 52
 Complemento: Bairro: CENTRO
 Cidade: RIO PIRACICABA UF: MG CEP: 35940-000
 Contrato: 044/2019 celebrado em Vinculado a ART: 142019000000576242
 Valor do contrato: R\$ 70256,84 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO
 Ação Institucional:
 Endereço da obra/serviço: RUA ACESSO À ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE RIO PIRACICABA Nº:
 Complemento: Bairro: CENTRO
 Cidade: RIO PIRACICABA UF: MG CEP: 35940-000
 Início: 3/6/2019 .. Conclusão efetiva: 25/11/2019 .. Coord. Geográficas:
 Finalidade: INFRAESTRUTURA Código:
 Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA CPF/CNPJ: 18400945000166
 Atividade Técnica: EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS TRANSPORTES E INSTALAÇÃO DE QUANTIDADE
 4058,15 Unidade: m²

Município de João Monlevade
 CONFERE COM ORIGINAL
 Data: 01/01/2020

Observações:
 EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DA RUA DE ACESSO A ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE RIO PIRACICABA - TERMO ADITIVO AO CT 044/2019 - VALOR CT 437.435,58 + TR 70.256,84=TOTAL 507.692,42

Informações Complementares:
 NO DIA 25/11/2019, DA PRESENTE CERTIDÃO O SERVIÇO "PAISAGISMO" CONSTA EM ACESSO À RUA PRAÇA PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA EM 25/11/2019, DA MESMA MANEIRA E SA ADICIONADO DO ENGENHEIRO CIVIL MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT

E os demais atestados técnicos não consta as atividades de paisagismo.

Desta forma deverá ser mantida a decisão de inabilitação da empresa **MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA ME**

3 - EMPRESA PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA - ME.

QUANTO AOS MOTIVOS DE SUA INABILITAÇÃO.

INABILITADA a empresa **PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA** por apresentar o Balanço Patrimonial e DRE registrados de forma avulsa na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e sem Termo de Abertura e Encerramento, descumprindo o item 8.4.2, alínea "2" do Edital;

Das exigências do edital em seu item 8.5 do subitem 8.5.2 do qual extraímos do ato convocatório abaixo:

8.4.2. Balanço Patrimonial e DRE, correspondente ao último exercício social encerrado na forma a seguir:

1) Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação, acompanhado das respectivas demonstrações de Conta de Resultados. No caso de sociedades civis, o balanço e demonstrações contábeis deverão ser apresentados na forma da legislação civil competente;

2) Os tipos societários não sujeitos à Escrituração Contábil Digital – ECD, deverão apresentar cópias autenticadas do referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado da sede da licitante, **extraídas das folhas do Livro Diário**, contendo termos de abertura e encerramento, tempestivamente assinados pelo representante legal da empresa e profissional de contabilidade habilitado, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por Índices Oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

3) Os tipos societários obrigados à Escrituração Contábil Digital – ECD consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da IN RFB nº

1420/2013, alterada pela RFB nº 1.594/2015 e disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, deverão apresentar cópias autenticadas do referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, tempestivamente assinados pelo representante legal da empresa e profissional de contabilidade habilitado, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por Índices Oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, juntando a estes os seguintes documentos, também referentes ao último exercício social encerrado:

- I. Cópia do Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;
- II. Cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital, extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;
- III. Cópias do Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;

Das alegações em seu recurso administrativo descritos abaixo:

A empresa se utiliza dos fundamentos e que a exigência do item e conforme a Lei do qual descreve abaixo:

A exigencia de apresentação do balanço patrimonial tem como objetivo aferir a saúde financeira da empresa, além de ser um documento relacionado no Art 31 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (G.N)

Observamos que a justificativa fundamentada pela empresa **PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA - ME**, não prospera o mesmo apresenta um ato de registro de publicação do balanço e não o registro do livro diário o que a mesma deveria seguir o que ela mesmo diz no Art. 31 da Lei 8.666/93 e previsto 8.4.2 em seu subitem 02 do edital do qual descrevemos abaixo:

2) Os tipos societários não sujeitos à Escrituração Contábil Digital – ECD, deverão apresentar cópias autenticadas do referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado da sede da licitante, **extraídas das folhas do Livro Diário**, contendo termos de abertura e encerramento, tempestivamente assinados pelo representante legal da empresa e profissional de contabilidade habilitado, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por Índices Oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Veja que o edital e claro ao descrever que as sociedades não sujeitas à Escrituração Contábil Digital - ECD, deverão apresentar cópias extraídas das folhas do Livro Diário, contendo termos de abertura e encerramento o que o mesmo não o fez.

Desta forma deverá ser mantida a decisão de inabilitação da empresa **PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA - ME**.

4 - RIZOMA ENGENHARIA PAISAGISMO E SERVIÇO LTDA.

QUANTO AOS MOTIVOS DE SUA INABILITAÇÃO.

INABILITADA a empresa **RIZOMA ENGENHARIA PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA** por apresentar o Balanço Patrimonial e DRE (SPED) sem Termo de Abertura e Encerramento, descumprindo o item 8.4.2, alínea "3", sub item 2, do Edital;

Das exigências do edital em seu item 8.5 do subitem 8.5.2 do qual extraímos do ato convocatório abaixo:

8.4.2. Balanço Patrimonial e DRE, correspondente ao último exercício social encerrado na forma a seguir:

1) Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação, acompanhado das respectivas demonstrações de Conta de Resultados. No caso de sociedades civis, o balanço e demonstrações contábeis deverão ser apresentados na forma da legislação civil competente;

2) Os tipos societários não sujeitos à Escrituração Contábil Digital – ECD, deverão apresentar cópias autenticadas do referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado da sede da licitante, **extraídas das folhas do Livro Diário**, contendo termos de abertura e encerramento, tempestivamente assinados pelo representante legal da empresa e profissional de contabilidade habilitado, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por Índices Oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

ES

3) Os tipos societários obrigados à Escrituração Contábil Digital – ECD consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da IN RFB nº

1420/2013, alterada pela RFB nº 1.594/2015 e disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, deverão apresentar cópias autenticadas do referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, tempestivamente assinados pelo representante legal da empresa e profissional de contabilidade habilitado, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por Índices Oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, juntando a estes os seguintes documentos, também referentes ao último exercício social encerrado:

- I. Cópia do Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;
- II. Cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital, extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;
- III. Cópias do Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;

Das alegações em seu recurso administrativo descritos abaixo:

A empresa se utiliza dos fundamentos e que a exigência do item não e obrigatoriamente a apresentação dos Termo de Abertura e Encerramento, do qual trata o assunto como formalismo moderado da comissão do qual descreve abaixo:

I. ITEM 8.4.2, ALÍNEA “3”, SUBITEM 2:

O subitem em questão exige que a licitante junte “Cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital, extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped”

Como se verifica, tal exigência se faz para efeito de qualificação econômico-financeira da empresa licitante.

Para esse propósito, a empresa juntou toda documentação necessária.

Basta conferir a escrituração contábil da empresa, apresentada oportunamente, na qual consta o recibo que com toda efetividade comprova a abertura e o fechamento do referido livro diário, de forma autenticada, no campo “*período da escrituração*” a saber 01/01/2021 a 31/12/2021, respectivamente:

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO	
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário	01/01/2021 a 31/12/2021
NATUREZA DO LIVRO	NÚMERO DO LIVRO
Livro Diário	21
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)	
08.B0.B0.F8.B4.13.9D.A6.E1.85.25.61.5A.27.F3.D2.BB.33.44.D3	

Tal fato, por si só, torna cumprida a exigência do documento a que alude o item do edital, equivocadamente dado por desatendido.

À toda evidência, o propósito das exigências contidas nos subitens do item 8 é a comprovação da capacitação econômico-financeira da empresa, o que de fato e de direito resta absolutamente comprovado, pela via que foi utilizada pela signatária.

A título de exemplo, a identificação da pessoa física pode ser comprovada pelo respectivo documento de identidade. Mas, apresentando o interessado seu passaporte, ou sua carteira profissional emitida pelo órgão de classe, terá igualmente atingido o propósito de se identificar. Não é o nomem iuris do documento que deve ser observado na habilitação do licitante, mas a finalidade que tal documento busca atender.

Assim, é a ausência do “*Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital, extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital*” suprida, inquestionavelmente, pela documentação apresentada pela recorrente, para o efeito pretendido na licitação.

Por essa razão, a suposta omissão de juntada do documento, em sua literalidade nominal, não é motivo suficiente para justificar ato tão gravoso como a inabilitação da empresa quando, como é justamente o caso, a finalidade da exigência foi atingida por outra via.

Observamos que a justificativa fundamentada pela empresa **RIZOMA ENGENHARIA PAISAGISMO E SERVIÇO LTDA**, não prospera no que tange a documentação a mesma apresenta os documentos incompletos do ato registrado digitalmente e que quando a empresa faz esta transmissão do RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL, uns dos documentos constantes e a Termo de Abertura e Encerramento e que a mesma se omiti de apresentação e que deveria seguir o diz o que está previsto 8.4.2 em seu subitem 03, alínea III do edital do qual descrevemos abaixo:

3) Os tipos societários obrigados à Escrituração Contábil Digital – ECD consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da IN RFB nº

1420/2013, alterada pela RFB nº 1.594/2015 e disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, deverão apresentar cópias autenticadas do referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, tempestivamente assinados pelo representante legal da empresa e profissional de contabilidade habilitado, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por Índices Oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, juntando a estes os seguintes documentos, também referentes ao último exercício social encerrado:

- I. Cópia do Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;
- II. Cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital, extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;
- III. Cópias do Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;

Veja que o edital é claro ao descrever que as sociedades obrigatórias à Escrituração Contábil Digital - ECD, deverão apresentar cópias dos Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, extraídos do sistema público de Escrituração Digital - Sped.

Ora, poderíamos assim, admitir que a Recorrente foi preterida no direito de apresentar nova documentação por não ter cumprido todas as exigências editalícia

Não se trata de formalismo e sim de obrigatoriedade do edital, nem de diligência pois o mesmo não apresentou o documento necessário para sua habilitação, a sim seria juntada de documentos após o prazo de entrega dos documentos.

Desta forma deverá ser mantida a decisão de inabilitação da empresa **RIZOMA ENGENHARIA PAISAGISMO E SERVIÇO LTDA**.

5 - EMPRESA TRATART AMBIENTAL LTDA.

QUANTO AOS MOTIVOS DE SUA INABILITAÇÃO.

INABILITADA a empresa **TRATART AMBIENTAL LTDA** por apresentar os atestados de capacidade técnica sem registro no CREA ou CAU, descumprindo o item 8.5.2 do Edital. /

Das exigências do edital em seu item 8.5 do subitem 8.5.2 do qual extraímos do ato convocatório abaixo:

8.5 - Qualificação Técnica:

8.5.2. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado, relativo à **execução de serviços, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(s) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, comprovando que o profissional executou ou participou de execução de obras e serviços de engenharia, equivalentes ou semelhantes ao objeto desta licitação e com os serviços de maior relevância constantes da planilha orçamentária: (Súmula nº 263 TCU)**

- **Execução de Capina manual;**
- **Execução de Limpeza manual com rastelamento ou similar;**
- **Execução de Poda ou corte de árvores;**

Das alegações em seu recurso administrativo descritos abaixo:

A empresa se utiliza dos fundamentos e que a exigência do item não é obrigatória e que a comissão permanente de licitação está equivocada quanto a exigência de conselho do qual descreve abaixo:

Por fim, para sacramentar toda nossa fundação acerca da ilegalidade da exigência de registro dos Atestados de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico tenham que ser expedidos pelo CREA ou CAU, transcrevemos abaixo mais um Acórdão do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 3094/2020: Plenário, relator: Augusto Sherman

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (grifo nosso)

Como visto, não há na legislação, exigência sobre **QUAL CONSELHO PROFISSIONAL TERÁ QUE EXPEDIR A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**, basta que a empresa participante do certame tenha a capacidade técnica para executar o serviço alvo do Instrumento Convocatório.

Observamos que a justificativa da empresa TRATART AMBIENTAL LTDA, não prospera o edital exige os atestados de capacidade técnico do profissional e o ACORDÃO 3094/2020 e para Atestados Operacionais para estes serviços.

A empresa TRATART AMBIENTAL LTDA, parece não ter lido o edital que bem claro quanto isto e exigência e quanto a relativo a:

execução de serviços, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(s) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, comprovando que o profissional executou ou participou de execução de obras e serviços de engenharia, **equivalentes ou semelhantes ao objeto desta licitação e com os serviços de maior relevância constantes da planilha orçamentária: (Súmula nº 263 TCU)**

Além de que a mesma alega que apresentou em seu recurso os seguintes documentos:

No que concerne aos Atestados mencionados no item 8.5.2, do já referido Instrumento Convocatório, a Requerente juntou ao Processo, os seguintes documentos (anexo nº 01):

- Atestado de Capacidade Técnica e CAT emitido pela Prefeitura Municipal de Engenheiro Caldas-MG

- Atestado de Capacidade Técnica e CAT emitido pela Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso-MG

- Atestado de Capacidade Técnica e CAT emitido pela Prefeitura Municipal de Contagem-MG, referente ao Contrato 006/2018

- Atestado de Capacidade Técnica e CAT emitido pela Prefeitura Municipal de Contagem-MG referente ao Contrato 009/2018

- Atestado de Capacidade Técnica e CAT emitido pelo Condomínio Residencial Gran Royale Igarapé.

Todos as CAT COM REGISTRO DE ATESTADO, no Conselho Regional de Química de Minas Gerais e que as atividades e para a área de Química, conforme o art. 3º do Decreto Lei nº 85.877/81 e não para executar o objeto dos serviços semelhantes ao licitado e que o mesmo deveria ter registrado estes contratos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou no Conselho Regional de Arquitetura do qual se tem atribuições para execução de tais serviços.

E que o mesmo contraria o próprio conselho de química no que tange aos atestados que determina em seus atestados o art. 3º do Decreto Lei 85.877/81 que descrevemos abaixo:

Art. 3º As atividades de estudo, planejamento, projeto ou especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química.

O profissional citado tem habilitação como Tecnólogo e não pode exercer de Engenharia Química.

Responsável Técnico: Alan da Cruz Santos.

N.º Registro: 02203345.

Habilitação: Tecnologia em Gestão Ambiental e Técnico em Meio Ambiente.

A empresa quanto o profissional deverá fazer seus registros de contratos no CREA/MG, para esta atividades sendo assim irregulares estes atestados emitidos por estes contratantes.

Desta forma deverá ser mantida a decisão de inabilitação da empresa **TRATART AMBIENTAL LTDA.**

Na realidade, o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive.

Ressaltamos ainda, o previsto no Art. 3º da Lei 8.666/93, que determina a vinculação ao instrumento convocatório, que nas palavras do jurista Hely Lopes de Meirelles é assim definido

Vinculação do edital - A vinculação do edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para os órgãos ou entidade licitadora.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. (Grifo nosso).

4 - DOS PEDIDOS

Que seja este recurso encaminhado a Autoridade Superior.

Qualquer entendimento em contrário é desprovido de lógica, o que fere o princípio da razoabilidade.

É inequívoco que o ato desse ilustre Pregoeiro e sua equipe de apoio é considerado como ato administrativo formal, devendo, enquadrar-se na moldura prescrita para tais atos jurídicos no sistema.

Seguindo a regra do procedimento formal, é certo que Administração não pode deixar de cumprir as regras emanadas pelas Lei Federal nº 8.666/93, e demais leis, vez que são as que norteiam os certames licitatórios.

Assim, por todo exposto, requer a licitante sejam estas razões recebidas, para que não sejam modificados os atos já publicados.

Para isto pedimos manter as inabilitações das empresas **CPAVI CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, E. ROSSI CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, HFC PONTES CONSTRUTORA MINAS BRASIL TERRAPLENAGEM LTDA, MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA ME, PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA - ME, SERNIG CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI, RIZOMA ENGENHARIA PAISAGISMO E SERVIÇO LTDA, TRATART AMBIENTAL LTDA**, bem como manter, a fim que sejam estas por desatendimento aos requisitos do Edital.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Mariana (MG), 05 de junho de 2023.

JOR CONSTRUÇÕES LTDA
JÉSSICA DE OLIVEIRA RODRIGUES
SÓCIA PROPRIETARIA



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: JOR CONSTRUCOES LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2200983585

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	090			CONTRATO
		315	1	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

MARIANA
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

3 NOVEMBRO 2022
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31213591541 em 07/11/2022 da Empresa JOR CONSTRUCOES LTDA, Nire 31213591541 e protocolo 225610922 - 07/11/2022. Autenticação: 73C62EA50466EFB6B72A745939C466818DEC5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/561.092-2 e o código de segurança 2Wf Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

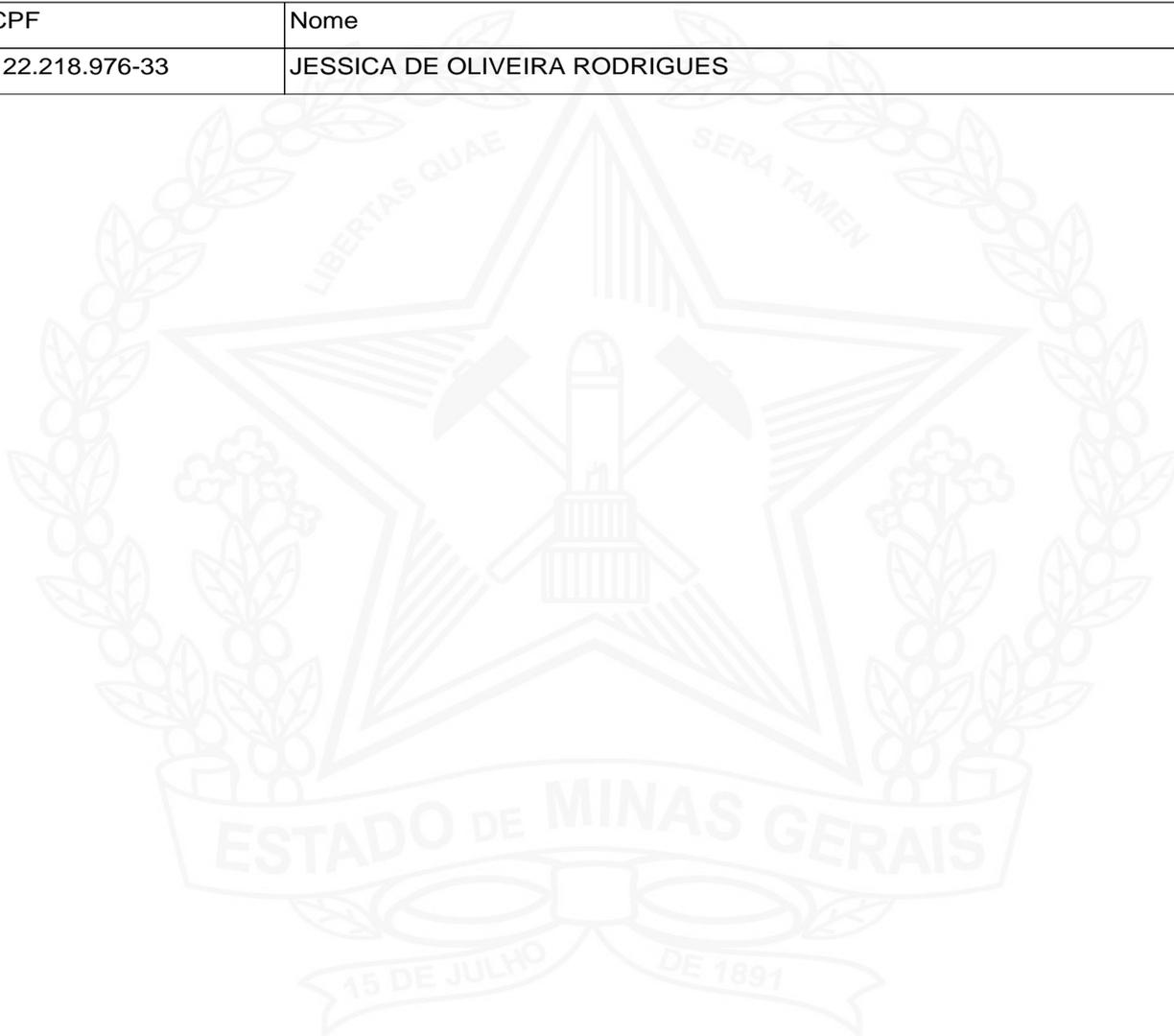
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/561.092-2	MGP2200983585	03/11/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
122.218.976-33	JESSICA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE JOR CONSTRUCOES LTDA

1. JESSICA DE OLIVEIRA RODRIGUES, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIA, Solteiro (a), data de nascimento 08/05/1992, nº do CPF 122.218.976-33, documento de identidade MG-15.242.757, SSP, MG, com domicílio / residência a RUA PIAUI, número 335, bairro / distrito SAO SEBASTIAO, município MARIANA - MINAS GERAIS, CEP 35.424-282.

Constituem uma sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de JOR CONSTRUCOES LTDA.

Parágrafo Único: A sociedade tem como nome fantasia JOR CONSTRUCOES.

Cláusula Segunda - O objeto social será CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, OBRAS DE FUNDACOES, SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO, TAIS COMO: TELHADOS, COBERTURAS, CONCRETAGEM E LIMPEZA DE FACHADAS, CAPINA, CAPINACAO DE RUA, LOGRADOURO, LIMPEZA DE RUAS, LOGRADOUROS, ATIVIDADES DE LIMPEZA E CONSERVACAO DE RUAS, LOGRADOUROS E SERVICOS, LIMPEZA URBANA, OBRAS DE URBANIZACAO RUAS, PRACAS E CALCADAS. SERVICOS DE LIMPEZA DE PREDIOS DE QUALQUER TIPO: RESIDENCIAIS, ESCRITORIOS, FABRICAS, ARMAZENS, HOSPITAIS, PREDIOS PUBLICOS E OUTROS PREDIOS QUE DESENVOLVAM ATIVIDADES COMERCIAIS E DE SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS, ATIVIDADES DE PAISAGISMO, OBRAS DE TERRAPLANAGEM E ALVENARIA, SERVICOS DE PREPARACAO DO TERRENO, PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS, IMPERMEABILIZACAO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO, SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO, SERVICOS DE ENGENHARIA.

Cláusula Terceira - A sede da sociedade é na RUA PIAUI, número 335, bairro / distrito SAO SEBASTIAO, município MARIANA - MG, CEP 35.424-282.

Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades em 03/11/2022 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital social é R\$ 550.000,00 (QUINHENTOS e CINQUENTA MIL reais) dividido em 550.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
JESSICA DE OLIVEIRA RODRIGUES	550.000	550.000,00
TOTAL	550.000	550.000,00

Cláusula Sexta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições, preço e direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE JOR CONSTRUCOES LTDA

Cláusula Sétima - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Oitava - A administração da sociedade caberá ao administrador(a)/sócio(a) JESSICA DE OLIVEIRA RODRIGUES, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Cláusula Nona - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Décima - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira - O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Cláusula Décima Segunda - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Décima Terceira - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Quarta - Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quinta - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sexta - A sociedade declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA nos termos da lei Complementar nº123, de 14/12/2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE JOR CONSTRUCOES LTDA

Cláusula Décima Sétima - Fica eleito o foro de MARIANA - MG para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando o(s) sócio(s) justo(s) e contratado(s), assinam o presente instrumento.

MARIANA, 3 de Novembro de 2022.

JESSICA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Sócio/Administrador





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

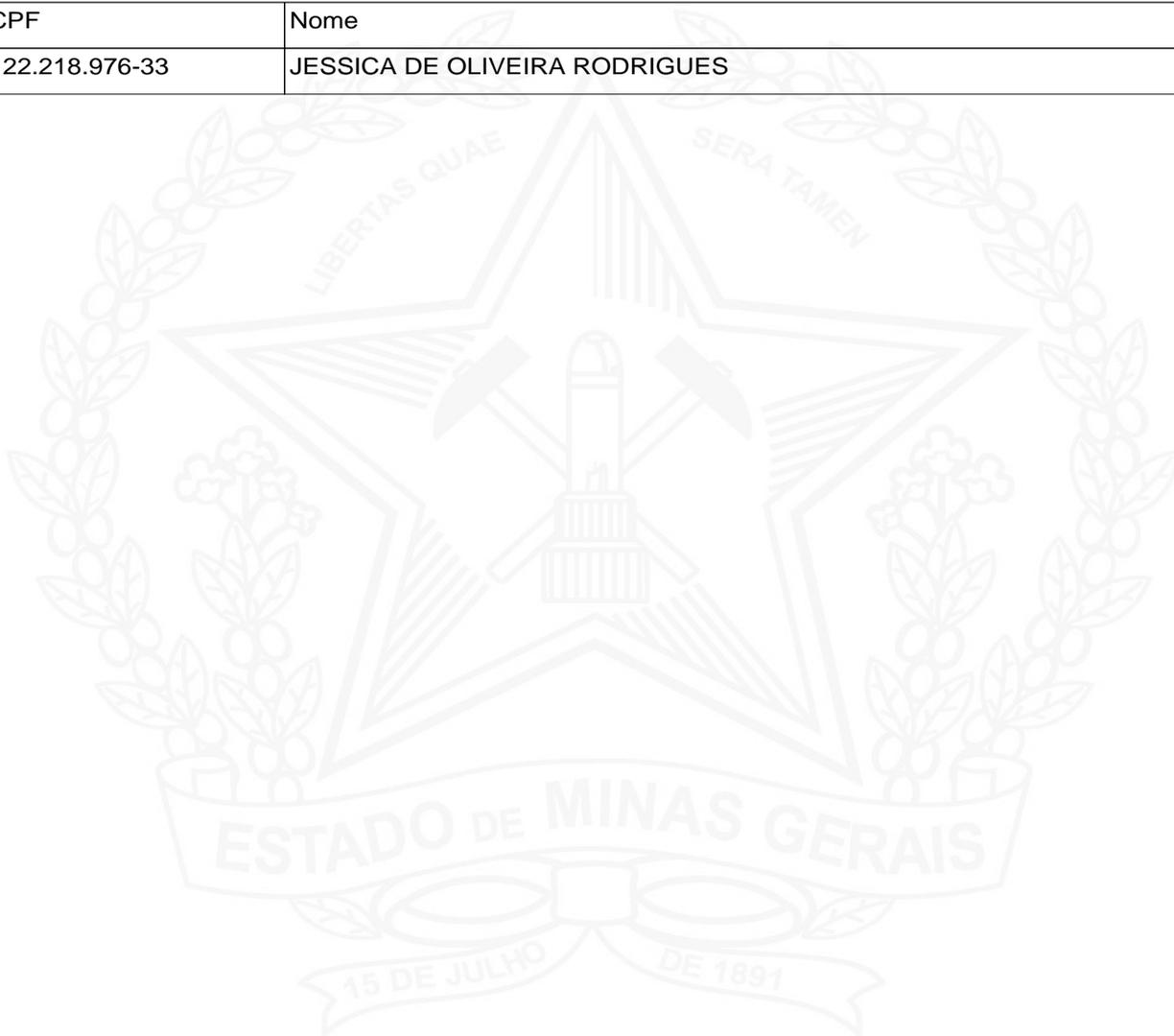
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/561.092-2	MGP2200983585	03/11/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
122.218.976-33	JESSICA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa JOR CONSTRUCOES LTDA, de NIRE 3121359154-1 e protocolado sob o número 22/561.092-2 em 07/11/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 31213591541, em 07/11/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Kassia Maria Cardoso de Paula.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
122.218.976-33	JESSICA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
122.218.976-33	JESSICA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Belo Horizonte, segunda-feira, 07 de novembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por Kassia Maria Cardoso de Paula, Servidor(a) Público(a), em 07/11/2022, às 15:58 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 22/561.092-2.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. segunda-feira, 07 de novembro de 2022



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31213591541 em 07/11/2022 da Empresa JOR CONSTRUCOES LTDA, Nire 31213591541 e protocolo 225610922 - 07/11/2022. Autenticação: 73C62EA50466EFB6B72A745939C466818DEC5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/561.092-2 e o código de segurança 2WFd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

